



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 658-80.2012.6.21.0011

Procedência: Capela de Santana - RS (11ª Zona Eleitoral – São Sebastião do Cai)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU
Recorrente: JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES (Prefeito de Capela de Santana)
IVO JOSÉ HANAUER (Vice-Prefeito de Capela de Santana)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
JOSÉ ALFREDO MACHADO
COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA (PP – PR - PPS)
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA E MULTA. Preliminares: 1. Recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo, por força do art. 257 do Código Eleitoral, cabendo referir que não incide a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder. Pedido prejudicado ante o julgamento do mérito. 2. Considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, o disposto no art. 22, VII, da LC 64/90 e a ausência de efetivo prejuízo na oitiva *ex officio* de duas das testemunhas, até mesmo porque a condenação se lastreou em outros depoimentos, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 3. A juntada de extratos telefônicos depende de autorização judicial ou, ao menos, da anuência do proprietário da linha telefônica, sob pena de violar o sigilo das comunicações telefônicas, garantido no art. 5º, XII, da CF/88. 4. No caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos autos o desentranhamento da prova ilícita é necessário para cessar a violação à privacidade, sendo medida suficiente para sanar a irregularidade pois a prova sequer foi examinada pela sentença. **Mérito:** **1.** Hipótese na qual restou demonstrado o oferecimento de vantagem pecuniária a eleitores em troca do votos por cabos eleitorais e, também, pelo próprio candidato a prefeito. **2.** A gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições. **3.** Adequação das sanções de multa e cassação do diploma. **Parecer pelo não provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES e IVO JOSÉ HANAUER, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Capela de Santana, contra sentença (fls. 390/403) que julgou procedente a representação para cassar os diplomas dos representados e condená-los, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIR's, por infringência ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 407/467), os representados suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante da oitiva de duas testemunhas não arroladas no momento oportuno, o que impossibilitou serem conhecidas previamente pela parte recorrente e contraditadas. Ainda, alegam a não observância do prazo previsto no §3º do art. 5º da LC 64/90, o qual prevê que o Juiz poderá ouvir outras pessoas nos cinco dias subsequentes à audiência.

No mérito, sustentam que os depoimentos são eivados de fortes contradições e que não é razoável amparar a cassação do registro em prova exclusivamente testemunhal, prestada por pessoas que foram aliciadas pelo candidato adversário para sustentarem a veracidade dos fatos narrados.

Por fim, a defesa alega não haver prova de os candidatos terem participado ou concordado com o ato supostamente praticado por cabos eleitorais, motivo suficiente para afastar a sua responsabilização.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 478).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 481/527), nas quais suscitam, preliminarmente, a ilicitude da prova anexada às alegações finais dos representados, pois os extratos de ligações telefônicas se tratariam de prova obtida sem autorização judicial e, portanto, deveriam ter sido desentranhados dos autos. Aduzem que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, por força do art. 257 do Código Eleitoral. No mérito, sustentam que *“a decisão é lastreada em elementos diversos, que embora não referidos expressamente na sentença, fazem parte do acervo probatório”*.

Após, encaminhados os autos a essa Egrégia Corte, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Tempestividade

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 07/01/2013 (fl. 406) e interpuseram o recurso no dia 10 de janeiro (fls. 407), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

b) Efeito suspensivo

Os recorridos, em sede de contrarrazões, aduzem que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, por força do art. 257 do Código Eleitoral, a fim de que a sentença seja imediatamente executada.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino² que: “Nas

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

²VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”.

Com efeito, carecem os autos de fundamento suficiente para afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual se impõe modificar a decisão que recebeu o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Neste momento da marcha processual, porém, o pedido do assistente de que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo fica prejudicado, ante o julgamento do mérito.

c) Nulidade da sentença

No caso dos autos, o julgador *a quo* determinou de ofício a oitiva de duas testemunhas apontadas como conhecedoras dos fatos, oportunizando às partes apresentar perguntas que entendessem necessárias para esclarecer os depoimentos, bem como contraditá-las nas alegações finais.

Para tanto, o juízo valeu-se da disposição do inciso VII do art. 22 da LC n.º 64/90, segundo a qual *“poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”*.

Logo, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, porquanto estas têm como objetivo formar a sua convicção, e não havendo a demonstração de que a oitiva *ex officio* das testemunhas tenha gerado prejuízo aos representados, até mesmo porque a condenação se lastreou em outros depoimentos, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais os seguintes acórdãos:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO ROL DE TESTEMUNHAS, OITIVA E DEPOIMENTO PESSOAL DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRINCÍPIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA ESPECIALIDADE NÃO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA DE NORMAS. **CONSONÂNCIA COM OS INCISOS VI E VII DO ARTIGO 22 DA LC N.º 64/90. JUIZ É CONDUTOR E DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. LICITUDE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PERMANECER SILENTE. PRECEDENTE DO TSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPROVIMENTO.** 1 - O artigo 130 do CPC é aplicável não só às demandas concernentes à Lei Complementar n.º 64/90, mas a qualquer demanda eleitoral, em vista do caráter instrumental e sincrônico com a moderna processualística. 2 - O juiz é destinatário das provas, logo cabe a ele verificar, contanto que não haja prejuízo às partes, a melhor forma de conduzir o processo para que ele atinja sua finalidade. 3 - **A possibilidade da oitiva de testemunhas ex officio, bem como de testemunhas referidas, em conformidade com os incisos VI e VII do artigo 22 da LC n.º 64/90, possibilita a abertura de prazo para apresentação do rol de testemunhas e demonstra a possibilidade de aplicação do artigo 130 do CPC. Logo, inexistente antinomia de normas e aplicação do princípio da especialidade.** 4 - A parte da qual se colhe o depoimento pode permanecer silente, o que demonstra inexistência de prejuízo para a defesa. Precedente do TSE. 5 - Em exame perfunctório, não há que se falar em concessão de liminar para sustar os atos da magistrada apontados, já que esta agiu em conformidade com a sistemática processual. 6 - Agravo Regimental improvido.” (TRE-PA. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 22774, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, DJE 29/10/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. AIJE. OITIVA DE TESTEMUNHAS APÓS REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ESSENCIALIDADE DA PROVA ORAL. **PRODUÇÃO DE PROVAS. FACULDADE DO JULGADOR. Art. 130 DO CPC E ART. 22, VI, VII DA LC Nº 64/90.** 1) Visando dar celeridade ao deslinde da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob o rito da Lei Complementar nº 64/90, há possibilidade de analisar Agravo Regimental interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos. 2) Ante a essencialidade da prova oral para elucidar os fatos narrados, e não sendo ouvida nenhuma testemunha indicada pelo Ministério Público Eleitoral na audiência de instrução e julgamento, **é facultado ao Corregedor determinar nova oitiva das testemunhas, já que podem influir na decisão do feito. Inteligência do art. 22, VI, VII da Lei Complementar nº 64/90.** 3) O Juiz é o destinatário final da prova, tem ele a faculdade, de ofício, determinar a produção de provas. No ordenamento jurídico-processual pátrio, as provas apresentadas objetivam formar a convicção do julgador (art. 130 do CPC). 4) Agravo Regimental conhecido e improvido.” (TRE-GO.INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 889543, Relator(a) GILBERTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARQUES FILHO, DJ 09/08/2011)

Tampouco prospera o argumento de não ter sido observado o prazo previsto no §3º do art. 5º da LC 64/90³, o qual prevê a possibilidade de serem ouvidas outras testemunhas nos cinco dias subsequentes à audiência. Tal dispositivo trata da oitiva de outras testemunhas no âmbito da impugnação ao pedido de registro de candidatura, e não nas ações de investigação judicial eleitoral, cujo rito é o do artigo 22 da LC n.º 64/90.

Diante da ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, já que a Lei Complementar 64/90 permite ao juiz a produção de provas *ex officio*, mormente quando reputá-las necessárias à formação de seu livre convencimento, impõe-se afastar a preliminar suscitada pelos representados.

d) Prova ilícita

Em sede de contrarrazões (fls. 481/527), os representantes suscitam a ilicitude da prova anexada às alegações finais dos representados, pois os extratos de ligações telefônicas juntados às fls. 381/386 consubstanciarão de prova obtida sem autorização judicial e, portanto, deveriam ser desentranhados dos autos.

Com efeito, a defesa de JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES e IVO JOSÉ HANAUER anexou às alegações finais o extrato das ligações telefônicas efetuadas pela linha celular registrada em nome de Nilson Miguel Almeida (fls. 381/386), pessoa que não faz parte do feito sequer como testemunha. Ocorre que não foi proferida decisão judicial autorizando a quebra do sigilo telefônico desta linha celular e, tampouco, anuência do seu proprietário para utilização como prova.

O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial, o que não ocorreu em relação aos documentos juntados pelo representado nas alegações finais.

Portanto, diante da ilicitude da prova referida e, ainda, considerando que

³“§3º. No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os dados contidos nos extratos juntados pelos representados não foram valorados pela sentença e, conseqüentemente, não formaram o convencimento do julgador, requer-se sejam desentranhados dos autos, a fim de cessar eventual violação à privacidade do proprietário da linha telefônica, não devendo ser objeto de apreciação pela Corte.

e) Captação ilícita de sufrágio

No mérito, o recurso dos representados JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES e IVO JOSÉ HANAUER não merece provimento, devendo ser mantida a sentença que determinou a cassação dos diplomas, condenando-os ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's, por infringência ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

A ação foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para apuração de suposta prática de captação ilícita de sufrágio pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito no Município de Capela de Santana, representantes da COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CAMINHO SEGURO PARA NOSSA TERRA (PRB – PDT – PT – PMDB – DEM – PHS – PSDB – PSD – PC do B), narrados os fatos nos seguintes moldes:

"Por meio do atendimento nº 00898.00135/2012, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que o Prefeito eleito, José Nestor de Oliveira Bernardes, e o Vice-Prefeito, Ivo José Hanauer, captaram, de forma ilegal, os votos de pessoas residentes na Estrada do Pacote, na Estrada Marioti, no Bairro Parque Primavera e no Bairro Bosque, na cidade de Capela de Santana, mediante pagamento em dinheiro e/ou cestas básicas, para a eleição municipal ocorrida no dia 7 de outubro de 2012.

*Consoante noticiado, os votos dos eleitores dos referidos bairros estariam sendo captados ilegalmente **por correligionários** de José Nestor de Oliveira Bernardes e de Ivo José Hanauer e, também, **por José Nestor de Oliveira Bernardes**, em pessoa, mediante pagamento em dinheiro que variava de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e/ou cestas básicas.*

Na ocasião, os cabos-eleitorais dos demandados (como João Maloca – conforme depoimento da eleitora Patrícia Dagmara Pacheco, abaixo descrito), com o conhecimento e anuência destes, propuseram, individualmente, aos moradores dos bairros acima mencionados os referidos benefícios em troca de seus votos e, também, José Nestor de Oliveira Bernardes ofereceu pessoalmente dinheiro aos eleitores em troca de votos (conforme os depoimentos de Claudiomiro Rosa, Cleusa Aparecida Marques e Everaldo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Leandro Silveira, abaixo descritos).

(...)

Salienta-se que as pessoas em questão são simples e de pouca instrução, além do que, de pouquíssimas posses, sendo que na maioria dos casos, não possuem o suficiente para própria manutenção. Grande parte das pessoas ouvidas, em virtude disso, aceitou a oferta feita pelo candidato a prefeito Nestor Bernardes ou por seus correlegionários."

Do exame dos autos conclui-se que existe prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, eis que comprovada a entrega de dinheiro ou cestas básicas, seja por correligionários dos representados, bem como pelo próprio candidato a prefeito, diretamente aos eleitores de Capela de Santana com o intuito de obter-lhes o voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁴:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

⁴ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar que os representados, ainda que não tenham participado diretamente de todos os ilícitos eleitorais, porquanto alguns fatos foram praticados por cabos eleitorais, anuíram ou concordaram com a sua prática, eis que são os únicos beneficiários das condutas narradas detalhadamente por diversos eleitores à Promotoria Eleitoral, dentre os quais estão as oito testemunhas que prestaram declarações perante o juízo.

A confirmar os fatos, as testemunhas reafirmaram em juízo (transcrição dos depoimentos às fls. 173/218) os fatos narrados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentando detalhes de como a compra dos votos ocorreu, não havendo contradição em seus relatos, ao contrário do que afirma a defesa.

Dentre as declarações prestadas, destacam-se os seguintes trechos que, pela riqueza de detalhes, demonstram como ocorreu a distribuição de cestas básicas feita pelos cabos eleitorais dos representados:

Testemunha Terezinha dos Santos Barbosa (fls. 186/189):

“Testemunha: Foi dia 06/10 à noite, era mais de oito horas da noite, o cara no mercado lá que se chama Marcos foi lá ofereceu uma sacola e R\$ 50,00 pra nós votar no 15 que era do Nestor Bernardes e no Alessandro Hulk, dar uma força pro candidato dele que era o Alessandro Hulk na época, o vereador deles (...).

Juíza: Vocês chegaram a pegar a cesta básica?

Testemunha: Pegamos e R\$ 50,00, eu tenho aqui R\$ 50,00, está aqui, tá xeroxado, tá aqui o xerox. E a cesta ficou aqui, no primeiro dia que a gente veio. E aqui eu tenho as placas dos carros que estão anotados no processo, que é só o rascunho que eu tirei.

(...)

Ministério Público: A senhora sabe se esse candidato ou algum outro a mando dele ou alguém a mando dele fez isso com outras pessoas?

Testemunha: Sim, ali todos entregaram rancho a maioria, eles não vão vir aqui dizer que eles pegaram mesmo e votaram no 15, nós não votamos no 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nós pegamos pra comprovar hoje que eles tavam comprando voto.

Ministério Público: A senhora sabe o nome dessas outras pessoas?

(...)

Testemunha: Do lado da minha casa, as pessoas do lado da minha casa, tanto do lado esquerdo como do lado direito.

Ministério Público: Eu precisaria do nome dessas pessoas.

Testemunha: Primeiro nome pode ser? A Rejane é uma pessoa, o Adão é o esposo dela, a do lado ali é Lúcio, Alaídes, dona Jorgina, tem a filha que é a Zenira, tem parente meu ali, sobrinho também."

Testemunha Beloni Stein (fls. 190V/194):

"Juíza: A senhora recebeu alguma coisa de alguma pessoa pra votar em alguém?

Testemunha: Eu recebi uma cesta básica:

Juíza: De quem a senhora recebeu?

Testemunha: Eu não conheço o homem, ele só era integrante do partido do PMDB.

Juíza: E ele pediu pra votar em quem?

Testemunha: No Alessandro Hulk e no Nestor Bernardes.

Juíza: E o que a senhora recebeu?

Testemunha: Eu recebi azeite, arroz, farinha, açúcar, café mais umas coisinhas que eu gastei."

A respeito da prática dos ilícitos eleitorais pelo próprio candidato a prefeito JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES, transcreve-se os seguintes trechos dos depoimentos judiciais que comprovam ter havido o oferecimento de vantagem pessoal, na forma de dinheiro, com o fim de obter-lhes o voto:

Testemunha Claudiomiro Rosa (fls. 173/175):

"Juíza: Segundo o MP, o senhor teria relatado à Promotoria que no dia 06/10, na véspera da eleição, à tarde, o senhor teria sido abordado pelo candidato a prefeito Nestor Bernardes, o senhor confirma isso?

Testemunha: Confirmando.

Juíza: Por que ele lhe abordou, o que ele alegou, se é que ele lhe propôs alguma coisa?

Testemunha: Eu tinha levado o meu primo até a parada, ele tinha voltado, parado o carro e me oferecido R\$ 400,00 pra votar nele.

Juíza: Quem?

Testemunha: O Nestor Bernardes. Daí eu peguei os R\$ 400,00 e fui embora.

Juíza: E daí o que o senhor fez depois?

Testemunha: Com o dinheiro?

Juíza: É.

Testemunha: O dinheiro eu gastei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juíza: E como o senhor chegou a ir até a Promotoria? O senhor chegou a ir até a Promotoria?

Testemunha: Eu fui pra falar porque eu acho isso um abuso né, oferecer dinheiro pra votar, ter comprado, compra de votos.” (original sem grifos)

Testemunha Cleusa Aparecida Marques (fls. 173V/178):

”Ministério Público: Alguém lhe ofereceu alguma coisa pra senhora votar em algum candidato pras eleições?

Testemunha: Pra mim não, pra minha filha.

Ministério Público: E como aconteceu isso?

Testemunha: Ela queria ver o irmão dela em Santa Catarina e ela é depressiva, tem depressão e disse que daí queria ir, não tinha dinheiro, não trabalha. Daí ofereceram R\$ 70,00, daí ajudava na passagem pra ela ir ver o irmão dela.

Ministério Público: Quem foi que ofereceu?

Testemunha: Olha, ela disse que foi o Nestor.”

Testemunha Everaldo Leandro da Silveira (fls. 182/185):

”Juíza: No dia 06/10, na véspera da eleição o senhor foi abordado por algum candidato?

Testemunha: Sim.

Juíza: Que lhe propôs comprar o seu voto?

Testemunha: Ele entregou o santinho.

Juíza: Quem entregou.

Testemunha: O candidato Nestor.

Juíza. E aí o que mais aconteceu?

Testemunha: Aí ele só pediu pra mim rever, ele perguntou se eu tinha candidato, eu disse que sim, aí quando ele me alcançou ele pediu pra mim rever.

Juíza: E tinha alguma coisa nesse santinho?

Testemunha: Tinha R\$ 30,00.

Juíza: E ele comentou com o senhor pra que era esses R\$ 30,00?

Testemunha: Não.”

Testemunha Antônio da Silveira Quadros (fls. 195/197):

”Ministério Público: Se o senhor sabe de alguma compra de votos agora nas eleições de Capela de Santana?

Testemunha: Sei da minha.

Ministério Público: O que aconteceu?

Testemunha: Na compra de voto eu peguei R\$ 50,00 e uma promessa de arrumar o meu açude lá.

Ministério Público: Quem lhe ofereceu esses R\$ 50,00?

Testemunha: Seu Nestor.

Ministério Público: E o senhor lembra que dia foi isso?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: Foi nas vésperas da eleição.

Ministério Público: E aonde que o senhor estava quando aconteceu isso?

Testemunha: Eu tava em casa.

Ministério Público: E chegou ele ou chegou mais alguém junto com ele?

Testemunha: Eles tavam distribuindo panfleto e como se diz... negócio... projeto deles.

Ministério Público: Mas quem entrou na sua casa, só ele?

Testemunha: Não, foi na frente da casa.

Ministério Público: E o que o senhor disse pra ele?

Testemunha: Que votaria nele.

(...)

Assistentes: O candidato lhe prometeu arrumar um açude, é isso?

Testemunha: É, canalizar um açude, tem uns drenos que tá meio com lodo de esgoto do vizinho lá, a gente ia arrumar. "

Os precedentes em sequência demonstram que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da compra de votos, desde que demonstrada de maneira consistente o ilícito eleitoral:

"MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 3827706, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 07/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. (...) DESPROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). (...) 6. Agravo regimental desprovido." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 23/09/2011)

"Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. 1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral. 2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 12/8/2011)

Desse modo, considerando que a prova testemunhal é suficiente para confirmar a veracidade do fato narrado pelo representante, impõe-se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio.

A respeito da inexitosa tentativa de desqualificar as testemunhas, reiterada pelos recorrentes ao longo da instrução processual e no recurso, colhe-se dos fundamentos da sentença o seguinte excerto para afastar tal tese (fl. 400):

“Os representados também tentam desmerecer os depoimentos das testemunhas arroladas na representação, dizendo que estas faziam campanha para o candidato derrotado, José Alfredo, haja vista as fotografias juntadas aos autos, em que algumas testemunhas aparecem participando de comícios. Tenho que tal argumento não pode ser acolhido, pois ainda que verdadeira a afirmação, parece óbvio que os representados iriam em busca dos votos de quem estivesse indeciso ou sabidamente iria votar no candidato adversário, não fazendo sentido que fossem captar votos de quem já era filiado ou ostensivamente simpatizante dos partidos que compunham a coligação a que pertenciam os representados. Também alegaram que as testemunhas do representante foram conduzidas à audiência em veículo de propriedade de José Alfredo, ou por pessoas a ele ligadas. Ocorre que em se tratando de pessoas humildes, visivelmente desprovidas de recursos econômicos, necessitaram de carona para virem até o Fórum, sendo que há notícia de que os representados também conduziram suas testemunhas. Ademais, como as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação, presume-se que deveriam ser trazidas pelas partes interessadas. Logo tal alegação também não socorre os representados.”

Não restou demonstrado pela defesa que as testemunhas sejam comprometidas com o partido adversário, tanto que sequer têm filiação partidária, sendo que a mera declaração da intenção de votarem no partido adversário ou, até mesmo, a pequena participação na campanha eleitoral, assistindo comícios e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colocando placas de apoio em suas residências, não é suficiente de per se para afastar a veracidade das suas afirmações.

Além disso, acolher tal linha de argumentação conduz à conclusão equivocada de que a prova dos ilícitos eleitorais nunca poderá ser reforçada por depoimentos de simpatizantes de partido adversário, o que por evidente ofenderia aos princípios da livre apreciação da prova, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o ponto, saliente-se ainda que a magistrada determinou a quebra de sigilo telefônico dos candidatos (representado e assistente litisconsorcial) a fim de verificar a realização de contatos telefônicos com as testemunhas dos autos, o que estaria a indicar a tentativa de influenciá-los em seus depoimentos, não se encontrando nos extratos prova de ligações realizadas às testemunhas.

Por último, diga-se ainda que algumas das testemunhas até mesmo entregaram ao Ministério Público Eleitoral valores em espécie, que foram arrecadados aos autos (fl. 172), e cestas básicas (fotos às fls. 24/25 e 50/51), vantagens que receberam dos representados e seus cabos eleitorais em troca do voto.

Acerca da responsabilização dos candidatos por atos ilícitos de terceiros, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório aliado ao envolvimento de pessoas fortemente ligadas aos representados poderá ensejar a condenação.

No caso, as condutas ilícitas foram praticadas por cabos eleitorais dos representados, dentre os quais foram identificadas as seguintes pessoas: **(a)** o candidato a vereador pela mesma coligação dos representados Jardelino Roque dos Santos (1 fato – fl. 71); **(b)** o candidato a vereador pela mesma coligação dos representados Libório (1 fato – fls. 73/74) ; **(c)** o Sr. Marco, dono do Mercado Pacote, que admitiu apoiar politicamente os representados em seu depoimento ao juízo (dois fatos – fls. 20 e 43); e **(d)** a pessoa identificada como João Maloca, o qual seria um conhecido apoiador político dos representados naquela localidade (1 fato – fl. 45).

Logo, demonstrado o forte vínculo político dos autores das condutas com os candidatos beneficiados, é crível que tinham conhecimento prévio dos fatos e, por consequência, que anuíram com as operações de compra de voto deflagradas por seus correligionários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito, destacam-se os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. (...) 7. Agravo regimental não provido." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 06/02/2012) (original sem grifos)

"Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. (...). 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política. (...) Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida." (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 28/9/2010) (original sem grifos)

Ademais, importante destacar que as testemunhas Claudiomiro Rosa (fl. 55 e 173/175), Cleusa Aparecida Marques (fls. 36 e 173V/178), Everaldo Leandro Silveira (fl. 26 e 182/185) e Antônio da Silveira Quadros (fls. 195/197) afirmaram que **o próprio candidato a prefeito JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES ofereceu dinheiro em troca dos seus votos**, como restou demonstrado nos trechos acima transcritos, de modo que a responsabilização dos representados decorre tanto da sua participação direta, como das condutas ilícitas praticadas por seus correlegionários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, considerando estar demonstrada a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a manutenção das sanções de multa e de cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados.

No caso em apreço, convém destacar que os fatos narrados têm séria repercussão em uma cidade do porte de Capela de Santana, que contou com 8.310 eleitores aptos, sendo a eleição foi decidida por uma escassa diferença de apenas 48 votos entre os representados (3211 votos) e os candidatos que ficaram em segundo lugar (3163 votos).

Por consequência, requer-se a imediata anulação dos votos recebidos pelos representados, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral⁵, e, consequentemente, o afastamento dos representados dos cargos de prefeito e vice-prefeito, considerando que foram eleitos com menos de 50% dos votos válidos, ou seja, com 3.211 votos de um total de 7.060 dos votos, segundo consta no *site* dessa E. Corte (em anexo), devendo ser diplomados os segundos colocados na eleição majoritária.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos e a necessidade de bem penalizar os representados e evitar que condutas deste jaez continuem a se repetir a cada nova eleição, não há como afastar-se a conclusão acerca do cabimento da sanção de cassação do diploma dos candidatos, cumulada à multa, ambas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso e, por consequência, pelo afastamento dos representados dos cargos de prefeito e vice-prefeito, considerando que foram eleitos com menos de 50% dos votos válidos, devendo ser diplomados os segundos colocados na eleição majoritária.

⁵“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 5 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4rp21pc5bmjfg8g6ei12_65880_2012_147_130408122110.odt

Software